



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Processo Licitatório nº 23349.002249/2018-71**

**Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 06/2018**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI E DEMAIS CAMPI PARTICIPANTES.**

**Impugnante: SHL COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**

Em síntese de seu pedido de impugnação, a empresa SHL alega que é indevida a exigência do cadastro no IBAMA, por não existir justificativa para tal exigência. QUE os itens oferecidos pela empresa não serão usados diretamente para a prestação do serviço deste Instituto. QUE, segundo Marçal Justen Filho (no entendimento da empresa impugnante), a exigência referida no Edital é válida, desde que tenha relação com a viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame. QUE foram incluídos critérios subjetivos quando o edital rege que será admitida PRIORITARIAMENTE a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso, da Lei 6.938, de 1981. QUE não se pode beneficiar alguns fornecedores em detrimento de outros sem que haja justo motivo; QUE critérios entendidos pela empresa como subjetivos levam insegurança ao processo licitatório e utiliza como referência desse entendimento o item 1.6 do Termo de Referência. QUE não é aceitável beneficiar um fornecedor por possuir um cadastro que, segundo entendimento da empresa, não é obrigatório para a habilitação no



certame, ainda que outro que não atenda tal requisito possua melhor preço, qualidade, etc.... QUE tal procedimento inviabiliza a participação de inúmeros fornecedores, ferindo assim, o princípio da competitividade. QUE em respeito ao princípio da legalidade, não basta exigir o cadastro da empresa em determinado órgão, e sim provar tal necessidade. Segundo a impugnante, não consta no Edital nenhum instrumento legal que justifique a exigência deste cadastro. PLEITEIA a revogação ou anulação do Edital, seguido da publicação de um novo sem os mesmos termos constatados como irregularidades pela empresa impugnante.

### **O Setor de Licitações responde:**

A justificativa para a exigência que se tornou objeto de impugnação pela empresa SHL Comércio de Móveis Eireli está fundamentada na própria lei 8.666/93, capítulo I, seção I, artigo 3º

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A exigência também encontra fundamento no Guia Nacional de Licitações Sustentáveis (Fonte: Manual Implementado Licitações e Contratos. PARTE II, Marcos Bliacheris. Cadernos da Consultoria-Geral da União): “(..) **faz-se necessário o equilíbrio, não podendo a Administração se descuidar da competitividade e economicidade, buscando, sempre que possível o equilíbrio destas com a redução de impacto ambiental e benefícios sociais desejados**” e “**A melhor**



***proposta não é simplesmente a de menor preço mas é aquela que melhor atende ao interesse público, considerando-se inclusive seus aspectos ambientais”.***

Nesse sentido, o Setor de Licitações do Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*, anos antes da publicação do referido Guia, já incluía em nossos editais de licitação de materiais diversos, equipamentos, mobiliário e alimentos, a apresentação por parte das empresas do CTF na sessão pública dos pregões.

A empresa apontou no item 1.6 do Termo de Referência, anexo I do Edital, o que entendeu por critério subjetivo, o texto regido sobre a aceitação prioritária das propostas de produtos cujos fabricantes estejam regularmente registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei 6.938, de 1981. Entretanto, esqueceu-se ou não quis observar os termos em que essa aceitação se dará no subitem 8.5.2.3 e seguintes que fazem parte de critérios de ACEITAÇÃO de proposta e não de habilitação, como referiu a empresa impugnante. Ou seja, o registro a ser apresentado é o da fabricante do produto e não da licitante.

Ao contrário do que alega a empresa impugnante, o objetivo é ampliar a participação e evitar o cancelamento de itens, como está claro no subitem 8.5.2.3.3 do Edital.

O cadastro do produto no CTF é sim obrigatório, uma vez que os itens desta licitação estão enquadrados nas categorias de atividades potencialmente poluidoras. Entretanto, abrimos exceção para aceitarmos um produto cujo fabricante não possua o cadastro regular, respeitando a ordem de classificação, no caso de nenhum outro licitante haver apresentando um produto cujo fabricante possua o cadastro. Esse edital não restringe e sim amplia a possibilidade de participação de inúmeros fornecedores, além disso prestigia as empresas que atentam aos critérios de sustentabilidade ambiental.



Para não incorreremos numa licitação fracassada ou deserta, previmos no Edital a possibilidade de aceitarmos itens cujos fabricantes não possuam registro no CTF ou cujo registro esteja irregular no mesmo e explana as condições em que isso ocorrerá. Neste caso, explicamos que as empresas que possuem o registro regular usufruirão da prioridade na aceitação do produto ofertado, ou seja, se a primeira colocada for desclassificada por não possuir o registro regular no CTF, serão convocadas todas as empresas seguintes, respeitando-se a ordem de classificação, onde terá prioridade na aceitação a empresa que possuir o registro regular no CTF e que atenda também os demais itens para classificação de sua proposta. Após essa convocação, se não houver uma empresa que cumpra este requisito de conformidade com a sustentabilidade ambiental, serão convocadas as empresas que não possuam o registro ou que não estejam regular no CTF, pela ordem de classificação inicial, cuja aceitação se dará pelo atendimento das conformidades dos demais requisitos de aceitação elencados no Edital. Há formas de se efetuar essas convocações sem que a celeridade do pregão eletrônico seja comprometida, bem como sua isonomia e publicidade, visando sobretudo sua eficiência e eficácia. *O Guia Nacional de Licitações Sustentáveis recomenda para o caso em que não seja possível a obtenção do produto com o cumprimento da exigência do registro no CTF do seu fabricante (licitação deserta), que seja acostada a justificativa no processo, ENTRETANTO, propomos aqui uma alternativa que visa os princípios da eficiência e eficácia, que dedutivamente englobam os demais princípios que fundamentam a Administração Pública, no sentido de estimularmos as empresas participantes a ofertarem produtos que atendam formalmente os requisitos de sustentabilidade ambiental e também privilegiarmos sua participação preferencialmente àquelas que ainda não atendem a esse requisito, de forma a efetuarmos a aceitação da melhor proposta, ou seja, da proposta que mais atenda ao interesse público, evitando-se o risco de incorreremos em uma licitação deserta ou fracassada.*

Por fim, pretendemos com o que foi relatado estimular as fabricantes e distribuidoras, cujos produtos enquadram-se nas categorias elencadas como atividades potencialmente poluidoras, a atenderem às normas de sustentabilidade, de modo a se



registrarem no Cadastro Técnico Federal do Ibama e manterem seu registro regular no mesmo ou utilizarem matéria-prima de empresas regularmente cadastradas, e com isso obterem vantagem nos processos licitatórios por pregão eletrônico em relação aos distribuidores e fabricantes que não possuem o registro no CTF.

Concluimos ainda que esta seja a melhor maneira de contribuirmos em nossas aquisições para as questões de sustentabilidade ambiental, para que gradativamente os participantes de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cada vez mais instruídos acerca da exigência, ajustem-se às normas de sustentabilidade das legislações correspondentes.

Por fim, INDEFIRO o pleito da empresa impugnante.

Juliana de Oliveira Tedesco

Coordenadora de Licitações Substituta e Pregoeira.

Araquari, 30 de janeiro de 2019.